



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 11856/13**

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: José Eder Gomes Parnaíba

Interessada: Diana Enéas Ferreira

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PUBLICAÇÃO DO ATO DE INATIVAÇÃO RETIFICADO – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS – Adoção das medidas administrativas corretivas – Atendimento da determinação do Tribunal. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02602/16

Vistos, relatados e discutidos os autos da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Diana Enéas Ferreira, matrícula n.º 25120, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Santa Helena/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**

João Pessoa, 18 de agosto de 2016

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Fernando Rodrigues Catão  
Conselheiro no Exercício da Presidência

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Renato Sérgio Santiago Melo  
Conselheiro Substituto – Relator

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**  
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 11856/13**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se do exame da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Diana Enéas Ferreira, matrícula n.º 25120, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Santa Helena/PB.

Inicialmente, cabe destacar que esta eg. Câmara, através do Acórdão AC1 – TC – 04060/15, de 22 de outubro de 2015, fls. 161/165, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 05 de novembro do mesmo ano, fls. 166/167, fixou o prazo de 30 (trinta) dias para que o Diretor Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Santa Helena/PB, Sr. José Eder Gomes Parnaíba, adotasse as medidas necessárias, com vistas à revogação da Portaria n.º 09/2014, fl. 149, conforme exposto pelos peritos deste Sinédrio de Contas, fls. 154/155.

Após a devida intimação, fls. 166/167, e o envio de documentos, fls. 169/174, os analistas da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG elaboraram relatório, fls. 177/178, onde atestaram o cumprimento da aludida decisão, pois a referida autoridade alegou que Portaria n.º 029/2013 foi um equívoco de numeração, pois este número já era utilizado por outra portaria já publicada, e que se deve levar em consideração a Portaria n.º 09/2014, tendo a anterior sido revogada tacitamente. Diante desta constatação, os técnicos desta Corte opinaram pela concessão do competente registro ao ato de inativação, fl. 171.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Compulsando o caderno processual constata-se que a determinação consignada no Acórdão AC1 – TC – 04060/15 foi efetivamente cumprida pelo Diretor Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Santa Helena/PB, Sr. José Eder Gomes Parnaíba, pois a referida autoridade adotou as medidas administrativas sugeridas anteriormente

Portanto, o feito de inativação, fl. 171, merece o competente registro, visto que foi expedido por autoridade competente (Diretor Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Santa Helena/PB, Sr. José Eder Gomes Parnaíba), em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício (Sra. Diana Enéas Ferreira), estando correta a sua fundamentação (art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003 c/c o art. 40, § 5º, da Constituição Federal), a comprovação do tempo de contribuição (30 anos, 03 meses e 07 dias) e os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 11856/13**

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*:

1) *CONCEDA REGISTRO* ao ato de aposentadoria da Sra. Diana Enéas Ferreira, matrícula n.º 25120, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Santa Helena/PB.

2) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.

Assinado 19 de Agosto de 2016 às 10:43



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 19 de Agosto de 2016 às 07:48



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**  
RELATOR

Assinado 19 de Agosto de 2016 às 11:10



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO